



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.000937/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.374 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIREITO DE AUDIÊNCIA.**

É nulo o Acórdão que não enfrenta todos os argumentos capazes de infirmar, em tese, o lançamento.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO ERÁRIO. CONTRIBUINTE.**

Em lançamento de ofício é do contribuinte o dever de demonstrar fato impeditivo do direito do erário público.

**INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REGRA. DANO AO ERÁRIO. PROVA. DESNECESSIDADE.**

O artigo 94 § 2º do Decreto-Lei 37/66 estabelece como regra (que comporta exceções legais) que “a responsabilidade por infração independe da (...) natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, por violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, devendo os autos retornar para o colegiado de DRJ a fim de que todas as matérias endereçadas no presente processo sejam integralmente analisadas.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração por omissão de informações sobre carga exportada em navios, *ex vi* art. 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.

1.2. Para tanto, narra o auto de infração que:

Emitido o MPF, foram pesquisados, nos sistemas SISCOMEX e DW-Aduaneiro, todos os embarques realizados pelo responsável já qualificado, gerando-se a planilha anexa.

Na planilha, constam os dados das exportações nas quais se constatou que havia um prazo maior que 7 (sete) dias entre o embarque da mercadoria e a informação dos dados de embarque no SISCOMEX.

1.3. Em Impugnação a **Recorrente** alega em síntese:

1.3.1. Ilegitimidade passiva;

1.3.2. Emitiu os BLs apenas em nome do transportador internacional;

1.3.3. Para lançar os dados do embarque no SISCOMEX depende de informações sobre DDE ou DSE, isto é, de informações que não são de seu conhecimento, mas de conhecimento do exportador;

1.3.4. A Administração Pública concede a alguns transportadores prazo superior a 10 (dez) dias para registro da DDE ou da DSE devidamente averbada no SISCOMEX;

1.3.5. Os exportadores atrasaram o envio de informações para o SISCOMEX;

1.3.6. Não houve prejuízo ao Erário;

1.3.7. A autuação é nula uma vez que não deixa clara as infrações cometidas pela **Recorrente**.

1.4. A DRJ Rio de Janeiro de negou provimento à Impugnação em Acórdão com o seguinte teor:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que

se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”*

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.

É o meu voto.

Andréa Duek Simantob - Relatora

1.5. Ainda inconformada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho em peça que repete o quanto descrito em Impugnação.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-011.374 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10074.000937/2009-11

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como acima descrito, em sua Impugnação a **Recorrente** levanta tese sobre ilegitimidade de parte, sobre não ser transportadora, vez que não emitiu o conhecimento de transporte e sobre a impossibilidade de registro do embarque da carga no SISCOMEX vez que não esta(va) em posse dos números das DDE e das DSE.

2.2. Todavia, também como acima, o Acórdão da DRJ limita-se a discorrer sobre o prazo fixado para o cumprimento da obrigação e sobre a legitimidade passiva – e de forma absolutamente genérica, eis que sobre legitimidade passiva limita-se a afirmar que não há *coadunação* com o que se nota dos autos e destaca prazos para informações na importação, na exportação, por via aérea e por via marítima.

2.3. Em assim sendo, não foi enfrentado argumento capaz de infirmar, em tese, a autuação, o que leva à nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa (mais especificamente, do direito de audiência).

3. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário para declarar, *ex officio*, a nulidade do Acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto